

**III JORNADA INTERAMERICANA DE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I  
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE  
BRASILEIRA DE PESQUISA EM  
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO  
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA  
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

## COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)  
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)  
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)  
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)  
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)  
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)  
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)  
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)  
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)  
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)  
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)  
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)  
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)  
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)  
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)  
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)  
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

## UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR  
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil  
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil  
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil  
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú  
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil  
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil  
RBPDP | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais  
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais  
UEXTERNADO | Universidad Externado, Colômbia  
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil  
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil  
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil  
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil  
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil  
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil  
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil  
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil  
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil  
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil  
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil  
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

---

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPDP, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa  
em Direitos Fundamentais

# **III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

## **ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

# SUPREMACIA JUDICIAL OU DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL?

## JUDICIAL SUPREMACY OR INSTITUTIONAL DIALOGUE ON CONSTITUTIONAL JURISDICTION?

Jamile Amim Amaral Leal <sup>1</sup>

### Resumo

É conflitante a supremacia dos poderes na hermenêutica constitucional. Neste contexto, o presente artigo analisa a evolução da jurisdição constitucional, desde a Constituição de 1891 até a Constituição democrática de 1988, vislumbrando analisar a postura do STF e o pronunciamento de decisões ativistas, fazendo com que surgisse a ideia de diálogos institucionais. A pesquisa é bibliográfica, de análise qualitativa, considerando revistas indexadas e livros, baseada nas doutrinas de Gustavo Binenbojm, Rodrigo Brandão e Petter Häberle, que abordam sobre a exegese constitucional pelo judiciário numa sociedade aberta aos diversos atores sociais, chegando-se ao entendimento que a supremacia judicial é provisória.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional, Supremacia judicial, Diálogos institucionais, Supremacia constitucional, Ativismo judicial, Democracia deliberativa

### Abstract/Resumen/Résumé

The supremacy of powers is conflicting in constitutional hermeneutics. In this context, this article analyzes the evolution of constitutional jurisdiction from the 1891 Constitution to the democratic Constitution of 1988, aiming to analyze Supreme Court's position and the activists decisions, statements bringing up the idea of institutional dialogue. The research is based literature, a qualitative analysis, considering indexed journals and books, based on doctrines of Gustavo Binenbojm, Rodrigo Brandão and Petter Häberle, which approach on constitutional exegesis by the judiciary in a society that is open to various social actors, coming to the understanding that judicial supremacy is temporary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional jurisdiction, Judicial supremacy, Institutional dialogue, Constitutional supremacy, Judicial activism, Deliberative democracy

---

<sup>1</sup> Advogada e mestranda na FDV.

## **Introdução**

A evolução histórica dos sistemas de controle judicial de constitucionalidade de leis e atos normativos no Brasil inicia-se a partir da "Constituição Política do Império do Brasil", primeira Constituição outorgada, em 25 de março de 1824, e galga nas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, até a Constituição atual, promulgada em 05 de outubro de 1988 (VIEIRA, 2008).

A Constituição Imperial de 1824 não estabeleceu sobre o controle de constitucionalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário. O Supremo Tribunal de Justiça, instituído em 1829, não exercia o controle judicial de constitucionalidade, mas tinha função meramente de Tribunal de Apelação, apreciando apenas recursos de revista (LOZER, 2004).

A função de fiscalizar a constitucionalidade das leis era atribuição do Poder Legislativo, exercida pela Assembleia Geral, que tinha a guarda da Constituição, bem como a prerrogativa de fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, conforme prevê o artigo 15, incisos VIII e IX da Constituição do Império.

Com o fim do período Imperial, foi proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, e o, então, nomeado Ministro da Fazenda e Ministro da Justiça Rui Barbosa, editou o Decreto nº 1, que tornava o Brasil uma República Federativa (GARCIA, 2010).

Em 1890, foram editados dois Decretos: o de nº 510, de 22 de junho de 1890, conferindo competência ao Supremo Tribunal Federal (STF) para fazer o controle de constitucionalidade da leis e atos normativos do poder público, bem como para julgamento de recurso interposto contra decisões proferidas em última instância pela justiça dos Estados quando a decisão considerar válidos atos ou leis impugnados em face da Constituição, e o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, estabelecendo, em seu artigo 3º, a competência do judiciário para não aplicar lei que entendesse ser inconstitucional: “Na guarda e aplicação da Constituição e das leis federais, a magistratura federal só intervirá em espécie e por provocação da parte” (BARBI, 1967, p. 50).

Em 1891 proclamou-se a segunda Constituição brasileira, intitulada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo sido realizada sob a influência do constitucionalismo norte-americano. Introduziu-se, então, o modelo difuso ou incidental de controle de constitucionalidade, cujo artigo 60 da Constituição

Republicana demonstrava competir aos juízes ou tribunais federais "processar e julgar as causas, em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal" (GARCIA, 2010).

Foi inspirada a partir da decisão do *classic case* William Marbury *versus* James Madison, sob a dirigência de John Marshall, presidente da Suprema Corte, em 1.803, que conferiu ao Poder Judiciário a competência para a apreciação da constitucionalidade das leis, colocando-o numa posição de órgão Supremo na interpretação da Constituição, de modo que, se houvesse conflito entre leis hierarquicamente distintas, deveria prevalecer a lei superior. Firmou-se, então, o entendimento de que competia à Suprema Corte, órgão de cúpula do poder judiciário, a prerrogativa de interpretar e aplicar a Constituição, bem como declarar a nulidade de lei ou ato normativo que a contrarie em caráter definitivo e vinculante em relação aos outros poderes (OLIVEIRA, 2014).

Houve, assim, a ampliação da competência do Supremo Tribunal de Justiça, que passou a ser denominado de Supremo Tribunal Federal, cuja função era a guarda final da Constituição nos casos em que se questionasse a validade de uma lei em face da Constituição (FOLADOR, 2010).

E, a partir daí, pôde-se falar em Jurisdição Constitucional no Brasil, surgindo, então, o controle judicial de constitucionalidade na modalidade difusa, haurido no modelo norte-americano, um sistema forte de controle pelo poder judiciário, em que a interpretação das normas constitucionais por parte do judiciário é final e não pode ser modificada pelo poder Legislativo (TUSHNET, 2003). Por conseguinte, o controle de constitucionalidade emerge como um mecanismo eficaz, capaz de garantir assegurar a supremacia da Constituição Federal (MENDES, 2008).

Assim, será abordada uma análise minuciosa de como o poder judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, vem buscando afirmar sua supremacia relativa à hermenêutica dos preceitos constitucionais no decorrer da evolução da jurisdição constitucional brasileira.

O presente tema se vincula ao texto desenvolvido, tendo clarividente problematização, porque busca demonstrar conflitos acerca da supremacia dos poderes na hermenêutica constitucional. Justifica-se uma vez que decisões ativistas fizeram com que surgisse a ideia de diálogos entre o STF e o Congresso Nacional, por meio da democracia deliberativa, onde o STF passa a ser somente um dos atores institucionais, juntamente com o povo, e não o único intérprete da Constituição.

A metodologia empregada é a lógico-dedutiva, com base em um minucioso levantamento de publicações sobre o tema. A pesquisa é bibliográfica de análise qualitativa, considerando revistas indexadas e livros, baseados nas doutrinas de Gustavo Binbenbim, Rodrigo Brandão e Petter Häberle, que abordam sobre a exegese constitucional pelo poder judiciário numa sociedade aberta aos diversos atores sociais, chegando-se ao resultado de que não há que se falar em uma supremacia judicial definitiva, salvo em caso de violação a cláusulas pétreas, mas, sim, em uma supremacia provisória na interpretação da Constituição.

Os critérios de inclusão utilizados na seleção do estudo foram as publicações que retratavam com profundidade o assunto em questão dando ao desenvolvimento do texto pertinência e atualidade.

## **1. Evolução da jurisdição constitucional no Brasil**

Os artigos dos Decretos nºs 510/1890 e 848/1.890 editados em 1890 inseridos na Constituição de 1891 demonstram que o controle de constitucionalidade de leis e de atos normativos seria realizado pelo Poder Judiciário e, não mais, pelo Poder Legislativo. Assim, qualquer interessado, diante de um caso concreto, poderia suscitar a algum juiz ou tribunal, a apreciação da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Por fim, caberia recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão, em última instância, que considerasse válida a lei ou ato de governo, nos termos do artigo 59, §1º da Constituição de 1891 (LOZER, 2004).

Entretanto, a Constituição de 1891 não logrou muito êxito, pois, apesar de garantir força ao Judiciário para a realização do controle de constitucionalidade, havia uma excessiva influência do poder Executivo por meio de decretação de estado de sítio (SEGUNDO, 2016).

Com a Revolução de 1930, foi suprimida a Constituição de 1891 e, em 1932, Getúlio Vargas, convoca uma Assembleia Constituinte exclusiva por meio do Decreto 21.402 e, em 1934, é promulgada uma nova Constituição. A Constituição de 1934 manteve o controle difuso assentado na Constituição de 1891 e, também, inseriu mudanças inéditas no controle de constitucionalidade, como um discreto controle *in abstracto* de constitucionalidade (FOLADOR, 2010).

A representação interventiva, também chamada de ação declaratória interventiva, positivada no artigo 12, inciso V e § 2º da Constituição de 1934, criou,



pela primeira vez, a ação direta de inconstitucionalidade, como um instrumento de controle abstrato, no qual o STF, mediante a provocação do Procurador-Geral da República, poderia declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos constitucionais dos Estados, com o escopo de viabilizar a intervenção da União nos Estados, para assegurar, no caso de violação aos princípios constitucionais previstos no inciso I, alíneas *a* a *h*, do seu artigo 7º, a sua observância (VAINER, 2010). Na Constituição atual esta ação está prevista no artigo 36, inciso III.

No que concerne ao controle difuso de constitucionalidade, a Constituição de 1934 criou a Cláusula de Reserva de Plenário, prevista no artigo 179 da respectiva Constituição, pelo qual se passou a exigir um *quórum* mínimo de maioria absoluta do Tribunal para que fosse aceita a declaração de inconstitucionalidade, de modo que a inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal só poderia ser proclamada pela maioria da totalidade dos seus membros. Hoje a regra da maioria absoluta encontra-se prevista no art. 97 da Constituição de 1988 (VAINER, 2010).

Ademais, a Constituição de 1934 conferiu, em seu artigo 91, inciso IV, competência ao Senado Federal para suspender qualquer lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo poder Judiciário (FOLADOR, 2010). Na Constituição Federal de 1988, este dispositivo encontra-se no inciso X, do artigo 52. Assim, o Senado Federal passa a colaborar com a Câmara dos Deputados no exercício do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 22 da Constituição de 1934.

A Constituição de 1937, conhecida como “polaca”, outorgada após o golpe de Estado, durante o Estado Novo, apesar de preservar o modelo misto/híbrido de controle jurisdicional de constitucionalidade, foi marcada pelo autoritarismo e concentração do poder nas mãos do Presidente da República, claramente demonstrado em seu artigo 73. Isto representou um grande retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade, visto que não permitia a livre e independente atuação do Poder Judiciário (VAINER, 2010). O parágrafo único do art. 96 da Constituição de 1937, evidencia o enfraquecimento do controle jurisdicional de constitucionalidade que, agora, é submetido à apreciação do Poder Legislativo, com a possibilidade de suspender, pelo voto de dois terços de seus membros, em cada uma das Câmaras, as decisões de inconstitucionalidade do STF, mediante a provocação do Presidente da República (VIEIRA, 2008), de modo que a lei, agora constitucional, teria força de emenda constitucional (MENDES, 1997).

A Constituição de 1946 foi inspirada no modelo austríaco de controle abstrato de constitucionalidade, cuja gênese encontra-se na Constituição Austríaca de 1920, aperfeiçoado em 1929, sob a influência do jurista Hans Kelsen, que foi um grande conhecedor do controle estadunidense de constitucionalidade. O autor defendia que a Constituição é uma norma superior e com a qual todas as demais deveriam ser compatíveis (OLIVEIRA, 2014).

A feição originária do paradigma europeu-Kelseniano de controle abstrato de constitucionalidade se opõe ao modelo difuso norte-americano, posto que tivesse por função essencial a anulação da lei incompatível com as normas constitucionais, e não a solução de casos concretos, além de propor a um único tribunal supremo a exclusividade do poder de declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Neste sentido, uma vez declarada inconstitucional pelo STF, a lei deverá ser extirpada do ordenamento jurídico e, assim, sua decisão terá efeito *erga omnes* e eficácia *ex-tunc*, que retroagirá à data da edição da lei, como se ela nunca tivesse produzido efeitos, enquanto que, a decisão de qualquer órgão jurisdicional, juiz ou tribunal, diante de um caso concreto, terá efeito apenas *inter parts* e eficácia *ex-nunc*, de modo que a lei inconstitucional não será aplicada àquele determinado caso a partir do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade em diante (OLIVEIRA, 2014).

O controle jurisdicional abstrato é um sistema fraco de controle, em que as interpretações constitucionais por parte do judiciário podem ser revistas pelo poder Legislativo, caso o povo entenda estarem equivocadas (TUSHNET, 2003). Doravante, o controle jurisdicional abstrato de constitucionalidade começa a se fortalecer novamente, de maneira que o Presidente da República não tinha mais o poder para submeter novamente à apreciação do Parlamento uma lei já declarada inconstitucional pelo STF, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 96 da Constituição de 1937 (FOLADOR, 2010).

Foram, portanto, restabelecidos os preceitos editados na Constituição de 1934, quais sejam, a preservação da regra da maioria absoluta dos membros do tribunal para a eficácia da declaração de inconstitucionalidade (art. 200 da Constituição de 1946), a manutenção da atribuição do Senado Federal para suspender as leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (art. 64 da Constituição de 1.946) e a continuidade de o STF disciplinar-se à apreciação de recursos extraordinários pelo qual se discutia ofensa à lei federal ou a norma constitucional (art. 101, inciso III da Constituição de 1.946) (FOLADOR, 2010).

Conforme já visto, o modelo de controle judicial abstrato de constitucionalidade já era previsto nas Constituições de 1934 e de 1946. Na Constituição de 1934 manifestou-se como uma forma de a Suprema Corte garantir a deferência e a não violação aos princípios constitucionais, previstos no inciso I, alínea *h*, do seu artigo 7º da respectiva Constituição, mediante a provocação do Procurador-Geral da República (VIEIRA, 2008).

Enquanto que, sob a vigência da Constituição de 1946, com a edição da Emenda Constitucional nº 16, em 26 de novembro de 1965, ampliou-se ainda mais a competência originária do STF, por meio de nova redação dada ao artigo 10, inciso I, alínea '*k*', da Constituição de 1946. Desse modo, o controle jurisdicional abstrato de constitucionalidade manifestou-se conferindo competência ao Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, que se opusesse à Constituição, mediante provocação exclusiva do Procurador Geral da República. Este era de livre nomeação *ad nutum*, consoante ao artigo 126 da Constituição de 1946 (VIEIRA, 2008).

Inicia-se, assim, um sistema misto/híbrido de constitucionalidade no Brasil, composto pelos modelos difuso, um sistema forte de controle de constitucionalidade, e abstrato de controle jurisdicional, um sistema fraco de controle, permitindo que qualquer órgão do poder judiciário, em qualquer grau de jurisdição, bem como o STF, realize o controle de leis ou atos normativos em face da Constituição (FOLADOR, 2010).

Já a Constituição de 1967 não trouxe grandes inovações no que se refere à Jurisdição Constitucional, pelo que manteve o controle difuso e concentrado, bem como reproduziu todos os artigos da Constituição de 1946, inclusive a Emenda Constitucional nº 16/65 (LOZER, 2004). O modelo difuso na Constituição de 1967 determinava a competência do Senado Federal para suspender no todo ou em parte, leis ou atos normativos declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, conforme o inciso IV do artigo 45 da respectiva Constituição. No que concerne ao modelo abstrato e concentrado, o artigo 114, I, "*l*" da Constituição de 1967, reproduzido da Emenda Constitucional nº 16/65, determinou a competência originária ao STF para processar e julgar a representação do Procurador Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (VIEIRA, 2008). Por outro lado, como a EC 16/65 não esclareceu a obrigatoriedade, ou não, de o Procurador Geral da República instaurar a representação do controle abstrato de constitucionalidade

por meio da ação direta de inconstitucionalidade, ele, então, somente seria obrigado a instaurá-la no caso de entender que a lei é inconstitucional (VAINER, 2010).

A Constituição de 1969 não modificou o modelo de controle abstrato de constitucionalidade estabelecido no artigo 114, inciso I, alínea 'l' da Constituição de 1967, senão no que se refere à localização do dispositivo que, na Constituição de 1969, está previsto no artigo 119, inciso I, alínea 'l'.

Uma inovação na Constituição de 1967, trazida na vigência da Constituição de 1969, foi a "Reforma do Poder Judiciário" (LENZ, 2014, p. 31), trazida pela Emenda Constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977, que acrescentou a alínea 'p' ao inciso I do artigo 119 da respectiva Constituição, autorizando a concessão de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, já constante no regimento interno do STF (LENZ, 2014). A Emenda constitucional nº 7/77 também conferiu ao STF a competência para julgar a representação do Procurador Geral da República em face da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como a possibilidade para a sua interpretação (VIEIRA, 2008).

Evidencia-se, até o presente tempo, que o povo estava totalmente excluído da Jurisdição Constitucional, de modo que a hermenêutica dos preceitos constitucionais ficava restrita unicamente a cargo do poder Judiciário e assentado no conservadorismo procedimental (COELHO, 1998). Configurou, assim, "um caso exemplar e emblemático de *sociedade fechada de intérpretes da Constituição*, na qual o cidadão é reduzido à condição de mero expectador passivo das interpretações ditadas pelos tradutores oficiais da vontade constitucional" (BINENBOJM, 2001, p. 128).

Porém, após duas décadas vivenciando reiteradas violações aos direitos humanos, sob a égide de um regime militar ditatorial, de caráter autoritário, é, então, promulgada, em 05 de outubro de 1988, a atual Constituição Federal (CR/88), batizada como Constituição Cidadã. Como sendo um sistema aberto de interpretação, representa um processo de redemocratização do Brasil, que possui, dentre outros fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como cidadania (art. 1º, II) e o pluralismo político (art. 1º, V).

A Constituição democrática de 1988, por ser analítica, esmera a Jurisdição Constitucional, avultando o seu alcance e gerando significativas transformações progressistas no modelo judicial de controle abstrato de constitucionalidade pátrio, bem como, uma maior abertura da exegese Constitucional (JUCÁ, 2007). Algumas inovações surgiram com a ampliação do acesso à justiça, como o advento de

instrumentos processuais, entre eles, o mandado de injunção, inserido no inciso LXXI do artigo 5º da CR/88, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) (LOZER, 2004). O artigo 102, inciso I da CR/88 mantém a competência originária do STF no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual, corolário da Emenda Constitucional nº 16/65.

Entretanto, apesar de a Constituição de 1988 ter mantido os dois modelos de controle de constitucionalidade, alterou o modelo abstrato, abarcando outros instrumentos processuais, trazidos pelas Emendas Constitucionais que a sucederam. Trouxeram, também, vastas e prósperas modificações para o respectivo sistema de controle.

A Emenda Constitucional nº 03 de 17 de março de 1993 criou a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) no ordenamento jurídico, cujo escopo é a obtenção de um pronunciamento por parte do STF sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal que esteja gerando controvérsias nos juízos inferiores. Uma vez decidida a questão pelo STF, os órgãos do Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública, direta e indireta - não abrangendo o Poder Legislativo - ficarão vinculados à decisão, que produzirá efeito *erga omnes* e terá eficácia *ex-tunc*, nos termos do artigo 103, § 2º da CR/88, extirpando, assim, a insegurança jurídica do ordenamento pátrio (FOLADOR, 2010).

A regulamentação do processo de controle jurisdicional de constitucionalidade exercido pelo STF é realizada com a publicação das Leis 9.868/99 e 9.882/ 99. Com a edição da Lei 9.868/99, que estatui acerca do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, os mesmos efeitos aplicados à ADC, aplicam-se, também, à ADI (VIEIRA, 2008).

Constata-se, ainda, que a EC 03/93 ampliou os legitimados para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC), não sendo mais de legitimidade ativa exclusiva do Procurador Geral da República, mas, também, do Presidente da República, da Mesa do Senado federal e da Mesa da Câmara dos Deputados (LOPES, 2005).

Outra inovação de imensa importância para o controle abstrato de constitucionalidade foi a criação da Emenda Constitucional de nº 45, de 08 de dezembro

de 2004, que trouxe consideráveis inovações, que evidenciam o caráter democrático da Constituição de 1988. O artigo 103 da CR/88 alargou o rol de legitimados ativos para a propositura de tais ações, quais sejam, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa, ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (LOPES, 2005).

Em 2009, a Lei 12.063 estabeleceu, em seu artigo 12-A, que os legitimados para o ajuizamento da ADI e da ADC também estão legitimados para a propositura da ADO, bem como para a propositura da ADPF, nos termos da Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999 (LOZER, 2004). Excetuam-se da ação direta interventiva, em que Procurador Geral da República possui é o seu titular exclusivo, consoante ao inciso III do artigo 36 da CR/88.

A Emenda constitucional nº 45/04 propiciou, ainda, acrescentar o artigo 103-A da CR/88, com a inserção da súmula vinculante, prevendo que o STF, depois de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, poderá, por 2/3 de seus membros, aprovar súmula que vincula todos os órgãos do poder judiciário e a administração pública direta e indireta, transformando os efeitos, inicialmente, *inter parts* de uma decisão proferida no modelo difuso de controle judicial, em *erga omnes*, completando, assim, a supremacia final sob incumbência do STF (LOPES, 2005).

Percebe-se nitidamente, desde o surgimento da Jurisdição Constitucional, em 1891, até a Constituição de 1988, que o STF vem tentando afirmar a sua supremacia, particularmente, no que concerne ao monopólio da última palavra na hermenêutica dos preceitos constitucionais, perante as instâncias inferiores (IWASAKI, 2009). Isto se deve à (caótica) exegese da sentinela final do ordenamento jurídico, estabelecida no artigo 102 da CR/88, o qual estatui competir, precipuamente, ao STF, a guarda da Constituição, que levaria a uma Constituição dirigida, unicamente, pela interpretação do STF, na medida em que o Judiciário poderia ultrapassar os seus limites de atuação, resultando em um "governo dos Tribunais Constitucionais" (*gouvernement des juges*) desprovidos de legitimidade democrática ao decidirem contra majoritariamente (YENDO, 2007, p. 152). Nesse sentido, o STF se manifestou, afirmando no *Mandado de Segurança* nº 26.603/2008, que dispõe do "monopólio da última palavra em temas de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental".

Pode-se observar que a supremacia judicial nos leva a uma ideia de hermenêutica juriscêntrica que desencoraja a interpretação pelos demais destinatários da norma constitucional (BRANDÃO, 2012). Peter Häberle (2002, p. 15) enfatiza que: "O destinatário da norma é participante ativo, muito mais do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição". Portanto, "todo aquele que vive a constituição é seu legítimo intérprete" (HÄBERLE, 2002, p. 09).

Note-se que a Constituição de 1988 erigiu em oposição a um Estado autoritário e essa supremacia jurisdicional representa, inicialmente, o propósito de proteção ao ordenamento jurídico frente a possíveis violações a Direitos Humanos Fundamentais, simbolizando o estoicismo do autoritarismo e o restabelecimento da democracia no Brasil (NASCIMENTO, 2012). Neste contexto, o princípio da universalidade de Jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CR/88, estabelece que o Poder Judiciário tem a premissa constitucional, desde que provocado, de agir toda vez que houver lesão ou ameaça a direito. Abrem-se, então, a pretexto de tutelar tais Direitos, caminhos para uma nova postura política por parte do STF, mediante uma atuação mais ativista na hermenêutica dos preceitos constitucionais (IWASAKI, 2009).

Barroso (2009, p. 22) define o ativismo, como sendo:

(...) uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

O STF também age de forma ativista quando afasta o sentido da norma interpretada, concedendo a ela interpretação diversa; ou, diante da inércia do Legislativo, cria norma infraconstitucional no caso de ser declarada a sua inconstitucionalidade por omissão; anula norma legal ou administrativa com fundamento em princípio constitucional abstrato; cria novo conteúdo normativo à Constituição ou altera norma constitucional preexistente, exercendo poder similar ao constituinte reformador; ou impõe medidas concretas aos Poderes Legislativo e/ou

Executivo por meio de princípios constitucionais, cuja realização gere relevante custo financeiro (BRANDÃO, 2012).

Segundo a teoria da separação de poderes, prevista no artigo 2º da CR/88, o Estado é uno e uno é o seu poder e cada forma de expressão do poder estatal é independente e harmônica entre si para o exercício de suas funções, devendo os três poderes estar em harmonia, num sistema de freios de contrapesos (CANELA Jr., 2011), de modo que cada poder deve exercer a sua função sem usurpar a função do outro, para evitar arbitrariedade (FARIA, 2012). Neste sentido, o escritor francês Charles-Louis de Secondant (1689-1755), mais conhecido como Montesquieu (1689-1755), um crítico severo e irônico da monarquia absolutista decadente vigente na Europa, em sua obra mais importante “O espírito das leis”, no original *L'Esprit des lois*, de 1748, já advertia que a concentração do poder nas mãos de um só órgão levaria à tirania (MONTESQUIEU, 2010).

Dessa forma, a supremacia judicial vem sendo questionada devido a esse exacerbado ativismo no controle de constitucionalidade, que não se coaduna com uma Constituição que se intitula democrática (MORO, 2004) e, por isso, essa postura, em excesso, no exercício da jurisdição constitucional, é criticada, levando-se em conta a sua falta de legitimidade democrática, o risco da politização indevida da justiça e os limites da capacidade institucional do judiciário (BARROSO, 2009).

Não se pode negar que essa expansiva altivez na interpretação da Constituição exercida pelo judiciário, por meio do controle de constitucionalidade, se deve à inércia dos poderes Executivo e Legislativo na realização dos preceitos fundamentais, na medida em que, ao decidir matéria constitucional, está resolvendo, também, questão política (GEBRAN; SCHULZE, 2015). Por outro lado, Luigi Ferrajoli critica esse decisionismo interpretativo, o qual denomina de "realismo e neopandectismo, cuja ideia central é que o direito se constitui daquilo que decidem os tribunais diante dos casos concretos" (FERRAJOLI; STRECK; TRINDADE, 2012, p. 168). Segundo Campos (2016, p. 47) Carl Schmitt também alertava acerca do decisionismo interpretativo, como sendo um risco à politização da justiça, no sentido de que:

O arranjo de concretização de normas no Estado de Direito teria se deslocado em favor do judiciário. O legislador teria se transformado em um emissor de diretivas, cuja consequência seria a suave transição de um Estado de legislação parlamentar para um Estado judicial de tribunais constitucionais.



No decorrer da crise econômica de 1929 na Europa, quando se cogitou em criar o primeiro Tribunal Constitucional, houve um embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt, em 1931, sobre quem deveria ser o intérprete supremo da Constituição da República Alemã, que contribuiu para a Teoria da Jurisdição Constitucional (YENDO, 2007). Foi debatido se a guarda da Constituição pertencia a um Tribunal Constitucional, conforme o controle abstrato de constitucionalidade teorizado por Hans Kelsen na Constituição austríaca de 1920, ou ao Presidente do *Reich*, eleito pela maioria do povo, segundo Carl Schmitt (BARCELLOS, 2011).

Schmitt, munido de um caráter autoritário, defende o Estado Total, em que o garantidor deveria ser apenas um órgão político, dotado de neutralidade Estatal, apto a unificar a vontade política do Estado diante do pluralismo, bem como independente do Parlamento e escolhido por todo o povo. Seria, portanto, unicamente, o poder Executivo, na figura do Presidente do *Reich*, eleito segundo o princípio democrático da Constituição da Alemanha e que, de acordo com o jurista, é possuidor dos poderes ditatoriais estabelecidos no artigo 48 da Carta de Weimar, que o autorizariam intervir em favor da Constituição (YENDO, 2007).

Além desse monstruoso poder conferido ao Presidente da República, afirmou, ainda, que: "(...) caso o Presidente desconsiderasse os *direitos das minorias*, a minoria não seria *violentada ou forçada, mas apenas conduzida à sua vontade real*" (BRANDÃO, 2012, p. 54).

É um crítico do pluralismo Parlamentar e afirma que o Parlamento não seria o guardião da Constituição de Weimar, pois com o estabelecimento da democracia de massas na Alemanha, urge a contradição entre o pluralismo do Parlamento e a homogeneidade do povo, sendo esta, a característica principal da democracia, segundo o jurista (BERCOVICI, 2003).

Para ele, o pluralismo torna o Parlamento incapaz de alcançar um *status* de unidade política do Estado, tendo em vista que "a 'ocupação pluralista' do Estado faz com que não haja qualquer direção, integridade ou unidade na política econômica, ou seja, o Parlamento é incapaz de lidar com as crises econômicas, quanto mais ser o Guardião da Constituição" (BERCOVICI, 2003, p. 197).

Ainda, em oposição à existência da jurisdição constitucional, Carl Schmitt entende que, como o controle de constitucionalidade tem um caráter político e discricionário das leis, não seria o Tribunal Constitucional que deveria proteger a Constituição, por não ser um órgão político, além de não possuir competência para

suprir as carências do Legislativo, tendo em vista que age sempre *a posteriori*, e na sua decisão analisa apenas a subsunção de determinado caso concreto à norma, estando vinculado à letra da lei, de modo que não poderia estar acima do legislador (YENDO, 2007). Neste sentido, sua concepção de que a Constituição é uma decisão política da sociedade em unidade, cria um óbice à anuência do controle judicial de constitucionalidade, conforme destaca Bercovici (2003, p. 196):

Carl Schmitt entende que o controle judicial de constitucionalidade só poderia existir em um Estado Judicialista (Justizstaat ou Jurisdiktionsstaat), em que toda a vida política fosse submetida ao controle dos tribunais. A consequência disto não seria a judicialização da política, mas a politização da justiça ("nicht etwa eine Juridifizierung der Politik, sondern eine Politisierung der Justiz").

Opostamente a Carl Schmitt, Hans Kelsen entende que o Tribunal Constitucional é que possui competência para ser o guardião da Constituição, pois o controle jurisdicional é um garantidor substancial do direito em favor das minorias, e não o Presidente do *Reich*, exclusivamente (BRANDÃO, 2012). De acordo com ele, o Presidente do *Reich* deveria ser **um dos** guardiões prontos a defendê-la, tendo em vista que não é um poder neutro, e que esta suposta neutralidade seria apenas um 'disfarce' para a tomada de um poder totalitário (BARCELLOS, 2011). E foi realmente o que aconteceu na Alemanha, em 1933, com a nomeação de Hitler como Chanceler desse país até o segundo pós-guerra (BRANDÃO, 2012).

Destarte, Häberle (2002, p. 13) salienta que o ordenamento jurídico é um sistema hermenêutico aberto, em que não há um único intérprete apenas, de modo que "estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição". Na mesma essência, Friedrich Müller (2000, p. 54) relata que:

Não é o teor literal de uma norma (constitucional) que regulamenta um caso jurídico concreto, mas o órgão legislativo, o órgão governamental, o funcionário da administração pública, o tribunal que elaboram, publicam e fundamentam a decisão regulamentadora do caso, providenciando, quando necessário, a sua implementação fática - sempre de conformidade com o fio condutor da formulação lingüística dessa norma (constitucional) e com outros meios metódicos auxiliares da concretização.

Ademais, uma "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição" (*Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten*) (HÄBERLE, 2002, p. 9) é baseada na

democracia deliberativa e no pluralismo social, em que todos os poderes têm o compromisso de efetivação dos mandamentos constitucionais, visando democratizar a hermenêutica constitucional ao atuar como sujeitos ativos no controle de constitucionalidade, rompendo-se com o mito do isolamento político e monopólio da palavra final atribuídos ao STF (BINENBOJM, 2001). Nesse contexto, este monopólio juriscêntrico na exegese final da Constituição faz com que fiquem afastados os entendimentos e as opiniões da sociedade, concorrendo para o mérito exclusivo das decisões contramajoritárias e para o aferrolhamento no processo democrático deliberativo (MARQUES; LIMA, 2013).

Tal exclusividade não representativa do STF evidencia-se com relação à nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, realizada pelo próprio Presidente da República após a aprovação do Senado Federal, nos termos do inciso XIV do artigo 84, da CR/88. Entretanto, apesar de a democracia não se pautar unicamente no princípio majoritário, assenta-se na premissa de que a interpretação da Constituição é fruto da vontade do povo (LOPES, 2005).

Isto porque, o desenvolvimento da democracia ocorre "mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o 'concerto' científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente" (HÄBERLE, 2002, p. 37). Deste modo, é direito de toda a sociedade ser participante ativo neste processo deliberativo em busca do significado da Constituição, competindo ao povo a palavra final sobre a exegese constitucional, tendo em vista que:

(...) é uma ilusão dos juristas achar que o Judiciário tem a última palavra em matéria de interpretação constitucional, definindo o sentido da Constituição de forma cogente para a atuação futura dos demais 'poderes' e sociedade, sem que estes atores tenham a possibilidade de reverter ou mesmo de evitar decisões judiciais tidas como inaceitáveis. Com efeito, se os demais 'poderes' - especialmente o Legislativo - têm instrumentos para reagir a decisões de inconstitucionalidade indesejadas, o debate sobre o sentido futuro da Constituição não se restringe às Cortes, nem muito menos se encerra com a decisão judicial (BRANDÃO, 2012, p. 220-221).

O constitucionalismo popular, de Larry Kramer, sugere a democratização da Constituição, no sentido de desvencilhar a sua interpretação ao monopólio judicial, por meio de uma maior participação popular na hermenêutica constitucional, possibilitando, assim, respostas às decisões judiciais, "seja na sua atuação nas ruas, nas urnas eleitorais, ou no Parlamento através dos seus representantes" (BRANDÃO, 2012, p. 190), pois 'povo':

(...) não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão" (HÄBERLE, 2002, p. 37).

Destaca-se, assim, que a Constituição de 1988 aufere o Princípio da Soberania Popular, em seu artigo 1º, parágrafo único: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição". Desse modo, superada a ideia de preponderância exclusiva do judiciário como o único intérprete da Constituição, Petter Hogg e Allison Bushell, visando uma melhor interação entre o Poder Judiciário e as instâncias políticas, na construção da hermenêutica constitucional, criam no Canadá, em 1997, a doutrina dos diálogos institucionais (BRANDÃO, 2012).

Seu principal objetivo era viabilizar a reversão das decisões constitucionais da Suprema Corte no controle de constitucionalidade pelo poder Legislativo, requerendo paridade entre os órgãos estatais na interpretação da Constituição (BRANDÃO, 2012), de modo que, "com as duas instituições num mesmo patamar de considerações, o embate argumentativo fica mais franco" (MENDES, 2008, p. 193).

No Brasil, essa postura de interdependência entre as instituições políticas e jurídicas, na forma de diálogo, para reverter a interpretação vinculante e impositiva do STF pelo Congresso Nacional, pode se dar por meio da aprovação de emenda constitucional, tendo em vista que o poder Legislativo não se vincula às decisões do STF. E esta emenda à Constituição somente poderá ser invalidada pela cúpula do judiciário na hipótese de afronta às cláusulas pétreas (VICTOR, 2015).

Neste aspecto, apesar de o Brasil ter preservado o sistema misto/híbrido de jurisdição constitucional, formado pelos modelos difuso e abstrato de controle de constitucionalidade, a decisão final do STF proferida nos moldes do sistema forte estadunidense de controle, não deve ter um caráter absoluto. Isto se deve à relativa facilidade de aprovação das emendas constitucionais, bem como de alteração das cláusulas pétreas, o que não se cogita nos Estados Unidos, pela extrema dificuldade de emendar uma decisão proferida pela Suprema Corte (VICTOR, 2015).

Além de que, o fato de o STF ter decidido pela inconstitucionalidade de determinada lei não quer dizer que ela seja definitivamente inconstitucional. Todavia,

caso o poder legislativo entenda pela sua constitucionalidade, inicia-se, então, um diálogo entre o judiciário e o legislativo, visando rediscutir e, até mesmo, suspender as decisões do poder judiciário no controle de constitucionalidade (BRANDÃO, 2012).

Deve-se destacar que está tramitando no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2011 (PEC 33), a qual estabelece o modo de controle de constitucionalidade das leis vinculando as decisões do STF, não mais por votação por maioria simples, mas por 4/5 dos membros, de modo que dos 11 ministros do STF seriam necessários os votos de nove e não mais de seis ministros. No caso de o Congresso discordar da decisão do STF, em ações que questionariam a legalidade de emendas à Constituição Federal, o tema seria definido por plebiscito popular (SENADO FEDERAL, 2016).

Depreende-se, assim, que o STF não detém o monopólio da guarda na hermenêutica dos preceitos constitucionais, mas a interpretação da constituição envolve diversos atores sociais, inclusive o legislador, o qual dispõe de maior liberdade de ordenamento na concretização constitucional (VICTOR, 2015).

## **Conclusão**

Os preceitos da Constituição Federal de 1988 não explicitam de modo inequívoco a superioridade do poder judiciário pela guarda constitucional, denotando apenas uma supremacia judicial moderada. Não se pode questionar a relevância do papel do STF quanto à guarda da constituição federal, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja um sistema aberto, permitindo uma constante releitura e interpretações das normas constitucionais por outras instituições democráticas. Apesar de o Brasil ter adotado o sistema misto de controle jurisdicional, no controle forte de constitucionalidade das leis e atos normativos, há a possibilidade de modificar ou suspender a decisão do STF, caso o povo entenda de forma diversa. Portanto, só há que se falar em uma real supremacia judicial, sem possibilidade de mudanças, quando houver violação às cláusulas pétreas, sendo, neste caso, o STF o guardião supremo da Constituição Federal.

## **Referências**

BARBI, Celso Agrícola. Evolução do controle de constitucionalidade das leis no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 7, p. 45-63, 1967. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/941/879>>. Acesso em: 10 out. 2016. ISSN: 1984-1841.

BARCELLOS, Logan Caldas. A Legitimidade Democrática da Jurisdição Constitucional e o Contramajoritarismo no contexto da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial. **Prismas: direito, políticas públicas e mundialização**, Brasília/DF, v. 8, n. 1, p. 1-43, jan.-jun. 2011. ISSN: 1808-7477.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 13, p. 17-32, 2009. ISSN: 1138-4824. Disponível em: <[file:///C:/Users/USER/Downloads/Lu%C3%ADs.Roberto.Barroso.AIBJC13%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/Lu%C3%ADs.Roberto.Barroso.AIBJC13%20(1).pdf)>. Acesso em: 06 out. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BERCOVIC, Gilberto. Carl Schmitt, o estado total e o guardião da constituição. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 1, p. 195-201, jan.-jun. 2003.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 out. 2016.

CANELA Jr., Osvaldo. **Controle Judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868, de 1º de agosto de 2013**. “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 05 OUT. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 26.603**. Relator: Ministro MELLO, Celso de. Publicado no DJe de 18.12.2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2826603%2E%20NUME%2E%20OU%2E%2026603%2E%20ACMS%2E%2029%2E%2028%20CELSO%2E%20DE%2E%20MELLO%2E%2029%2E%20ENORL%2E%20OU%2E%2028%20CELSO%2E%20DE%2E%20MELLO%2E%2029%2E%20ENORV%2E%20OU%2E%2028%20CELSO%2E%20DE%2E%20MELLO%2E%2029%2E%20ENORA%2E%20OU%2E%2028%20CELSO%2E%20DE%2E%20MELLO%2E%2029%2E%20ACMS%2E%2029&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/grty8rf>>. Acesso em: 09/10/2016.

CAMPOS, Ricardo. **Crítica da Ponderação**: método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, ano 6, n. 25, p. 23-31, out.-dez. 1998. ISSN: 1415-630X.

FARIA, Erika Gomes de. Ativismo Judicial e a função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/erikagomesfaria.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/erikagomesfaria.pdf)>. Acesso em: 10 out./2016.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FOLADOR, Patrícia Micheli. Evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil e a ação de inconstitucionalidade por omissão. In: **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo/SP, ano 18, n. 71. Abr-jun. 2010. ISSN: 1518-272X.

GARCIA, Maria. Evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil e a ação de inconstitucionalidade por omissão. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo, ano 18, n. 71, abr.-jun. 2010. ISSN: 1518-272X.

GEBRAN N., João Pedro; SCHULZE, Clenio Jair. **Direito à saúde**: análise à luz da judicialização. Curitiba-PR: Editora Verbo, 2015.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

IWASAKI, Micheli Mayumi. "Supremocracia" e Estado de Exceção: paradoxos da Justiça Constitucional Brasileira. Salvador/BA. In: **Revista do Programa de Pós-**

**Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, n. 19, p. 151-171, 2009. ISSN: 1516-6058.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição brasileira de 1988 como constituição aberta - aplicação da teoria de Peter Häberle. In: **Revista Pensar: Revista jurídica da Universidade de Fortaleza**, v. 1, n. 1, p. 181-186, abr. 2007. ISSN:1519-8464.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Evolução do Controle de Constitucionalidade no Brasil. In: **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, MG, ano 16, n. 85, p.155-199, maio-jun. 2014. Editora Fórum, ISSN: 1676-8701.

LOPES, Sílvia Regina Pontes. Pluralismo e Democracia na Jurisdição Constitucional: uma análise crítica do processo de ampliação do sistema abstrato de controle de constitucionalidade no Brasil. In: **Revista da Escola da Advocacia-Geral da União – AGU**, Brasília/DF, ano IV, n.8, p. 35-54, dez. 2005.

LOZER, Juliana Carlesso. Democracia e Controle de Constitucionalidade: a Legitimidade Democrática da Jurisdição Constitucional Brasileira. **Dissertação de Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais**. 2004. Faculdades Integradas de Vitória, FDV, Vitória, ES, 2004.

MARQUES, Cecília Caballero Lois; LIMA, Gabriel. **A Desconstrução semântica da supremacia judicial e a necessária afirmação do judicial review**: uma análise a partir da democracia deliberativa de Habermas e Nino. Seqüência (Florianópolis), n. 66, p. 113-136, jul. 2013.

MENDES, Conrado Hubner. **Democracia, Direitos e Cláusulas Pétreas na Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. O poder executivo e o poder legislativo no controle de constitucionalidade. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 134, p. 11-40, abr./jun. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/220/r134-02.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 12 out./2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.



MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Porto Alegre: Editora Max Limonad, 2000. Disponível em: <<https://direitoesubjetividade.files.wordpress.com/2010/01/022-metodos-de-trabalho-do-direito-constitucional-friedrich-muller.pdf>>. Acesso em: 10 out./2016.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. **Diálogos Institucionais e Ativismo**. Editora Afiliada, 2012.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Neoconstitucionalismo, Ativismo e Poder Judiciário na leitura democrática. In: **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo, ano 22, v. 89, p. 169-215, out.-dez. 2014. ISSN: 1518-272X.

SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda à constituição nº 33, de 2014**: agenda Brasil 2015. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/busca/?q=pec+33>>. Acesso em: 15 out. 2016.

TUSHNET, Mark V. Alternative forms of judicial review. **Michigan Law Review**, v. 101, n. 8, p. 2781-2802, 2003.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**. n. 16, p. 161-191, jul.-dez. 2010. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/233/226>>. Acesso em: 03 out. 2016.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Institucional e Controle de Constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEIRA, Renato Stanzola. **Jurisdição Constitucional brasileira e os limites de sua legitimidade democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

YENDO, Sérgio Andrade. A atualidade da teorização acerca do guardião da Constituição em Carl Schmitt e Hans Kelsen como base teórica para uma análise da emergência dos tribunais constitucionais como garantidores da Constituição "impositiva". São Bernardo do Campo. In: **Cadernos de Iniciação Científica - Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 4, n. 4, jul. 2007. ISSN: 1807-2755.